



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006897-42.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado EDISON DOS SANTOS ALEIXO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006897-42.2023.8.26.0286

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADA: EDISON DOS SANTOS ALEIXO

COMARCA: ITU

VARA: 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: KARLA PEREGRINO SOTILO

VOTO Nº 26.974

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO AUTOR. AUSÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que extinguiu processo sem exame de mérito, referente a busca e apreensão de veículo em contrato de alienação fiduciária. Autor não foi intimado pessoalmente para prosseguir com o feito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo sem resolução do mérito foi correta, considerando a ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. III. Razões de Decidir 3. A sentença de extinção foi considerada precoce, pois não observou a necessidade de intimação pessoal do autor, conforme o art. 485, § 1º, do CPC. 4. Jurisprudência do TJSP confirma a necessidade de intimação pessoal antes da extinção por inércia. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do processo. Tese de julgamento: 1. Necessidade de intimação pessoal do autor para extinção do processo por inércia. 2. Error in procedendo caracterizado pela ausência de intimação. Legislação Citada: CPC, art. 485, III e § 1º; Decreto-Lei nº 911/1969, § 3º, art. 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002259-75.2022.8.26.0358, Rel. Sérgio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 18.04.2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 180/181 que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, em que deduzida pretensão de busca e apreensão derivada de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em

garantia, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Irresignado, o autor apela (fls. 194/202), sustentando, em suma, que se mostra desarrazoada a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que sequer foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 203/204).

Ausentes as contrarrazões vez que não ocorreu a citação da parte adversa.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O autor ingressou com a presente ação, visando à busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia.

A discussão versa sobre a extinção do processo pela Magistrada de primeiro grau, porque o autor ficou-se inerte quando determinado que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito.

No entanto, respeitado entendimento em sentido contrário, verifica-se que a sentença de extinção foi precoce.

Embora tenha sido o autor efetivamente desidioso

em específico quanto ao prosseguimento do feito, afigura-se equivocada, com a devida vênia, a adoção do inciso III do art. 485 do CPC como fundamento para a extinção do processo.

Assim, em que pese a morosidade da parte requerente, para proceder com a efetiva extinção da lide nos termos do inciso III do art. 485 do CPC, haveria a necessidade de intimação pessoal do autor, conforme inteligência do § 1º do referido artigo, que dispõe: *“Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”*

Conclui-se, portanto, que a r. sentença não observou a necessidade, ditada por lei, de prévia intimação pessoal da própria parte em caso de trancamento processual por inércia dessa, para que seja conferida oportunidade de regularização do andamento (art. 485, § 1º, do CPC).

E esse também tem sido o entendimento adotado por este E. TJSP:

“APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Veículo não localizado. Intimação da autora para manifestação sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Intimação apenas do advogado pela imprensa oficial. Inadmissibilidade. A inércia da parte equivale ao abandono da causa previsto no inciso III, do art. 485, do CPC. Imprescindível a prévia e regular intimação pessoal da parte autora a dar andamento ao feito, nos termos do § 1º da citada norma, antes da decretação da extinção do processo.

Medidas pertinentes à efetivação da citação que são prematuras antes do cumprimento da liminar. Inteligência do § 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002259-75.2022.8.26.0358; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Ausente a providência prevista no mencionado dispositivo, tem-se por caracterizado o *error in procedendo*, a viciar o decreto de extinção do processo.

Posta a questão nestes termos, o provimento do recurso é medida que se impõe, para afastar o decreto de extinção, e determinar o regular prosseguimento do processo.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, uma vez que, conforme demonstrado nos próprios autos, a demora na prestação jurisdicional se deu em razão da inércia da apelante.

Não há, portanto, qualquer indício de *periculum in mora*, até porque, se assim fosse, a apelante teria atuado de forma mais diligente no curso da lide.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora